

Regulamenta a destinação de recursos orçamentários provenientes da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, nº 14.017/2020, regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 10.464/2020, às iniciativas previstas nos incisos II e III de seu art. 2º.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas por lei, com amparo no art. 27, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 5.510/2019 (LDO) e art. 7º da Lei nº 5.562/2019 (LOA), considerando que o Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, determina no § 4º, art. 2º, que o Poder Executivo municipal editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 7.481/2020, **DECRETO**:

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º Fica regulamentado pelo presente instrumento, os meios e critérios para a destinação dos recursos a este município, provenientes da Lei Federal nº 14.017/2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e suas atualizações, e Decreto Municipal nº 8.670, de 17 março de 2020, e suas alterações.

Art. 2º O recurso destinado ao município, proveniente da Lei nº 14.017/2020, será de R\$ 2.901.935,12 (dois milhões, novecentos e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e doze centavos), que terá seu repasse realizado pela plataforma de transferências de recursos da União, Mais Brasil, e será gerido pela Prefeitura Municipal de Mauá, por meio do Fundo de Apoio e Fomento à Cultura e Comissão de Acompanhamento de Implementação, Regulamentação e Gerenciamento de edital para contemplação da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, formado especificamente para o tema.

Art. 3º Compreende-se por:

- I – **Trabalhador(a) da Cultura**: pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, enquadrados nos itens descritos no art. 6º da referida lei, prioritariamente residentes na cidade de Mauá, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros, professores de escolas de arte e capoeira e congêneres, que tiveram suas atividades interrompidas e que, para recebimento da renda emergencial descrita no inciso I do art. 2º da referida lei, devem estar devidamente enquadrados nos critérios apresentados em seu art. 6º;
- II – **Espaços/territórios culturais**: são microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, organizadas e mantidas por pessoas, organizações da sociedade civil, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos;
- III – **Prêmio**: modalidade de seleção de propostas de projetos, espaços e territórios culturais.

Parágrafo único. As Cooperativas deverão comprovar que o(s) cooperado(s), possui(em) residência na cidade de Mauá no momento da inscrição e deverão atender ao art. 107 da Lei Federal nº 5.764, de 14 de julho de 1971, que dispõe sobre o registro da Cooperativa perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras.

CAPÍTULO II
Da Transferência e Utilização dos Recursos do Fundo de Apoio
e Fomento à Cultura de Mauá

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Finanças autorizada a abrir crédito extraordinário, até o limite necessário para atender as despesas de que trata a Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, nº 14.017/2020, regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 10.464/2020.

Art. 4º Os recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura serão repassados em conta vinculada ao Fundo de Apoio e Fomento à Cultura, e serão distribuídos da seguinte forma:

- I – Espaços e Territórios Culturais: conforme inciso II, do art. 2º, da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, 14.017/2020, serão selecionados por meio de credenciamento, e em cada instrumento legal, seus regramentos, prazos, critérios e informações específicas, divididos em:
- a) **Grande Porte:** São aqueles que possuem sede para suas ações, estão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com maior necessidade econômica para a manutenção de suas atividades;
 - b) **Médio Porte:** São aqueles que não possuem sede para suas ações, estão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com necessidade econômica para a manutenção de suas atividades;
 - c) **Pequeno Porte:** São aqueles que não possuem sede para suas ações, não estão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e possuem menor necessidade econômica para a manutenção de suas atividades.
- II – Prêmios, Concursos, Editais e Chamadas Públicas: conforme inciso III, do art. 2º da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, serão publicados e/ou, utilizados programas e editais já existentes e, em cada instrumento legal, seus regramentos, prazos, critérios e informações necessárias para a seleção dos projetos inscritos.

Parágrafo único. A Renda Emergencial Mensal conforme inciso I, do art. 2º, da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, será de competência do Governo do Estado de São Paulo, respeitados os critérios e normas por ele colocados.

Art. 5º Os valores aplicados em cada item de competência do município deverão ser especificados no Plano de Ação a ser cadastrado na plataforma do Governo Federal.

Art. 6º O montante dos recursos indicado no Plano de Ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, conforme art. 11 do Decreto Regulamentador Federal, respeitando a divisão dos recursos prevista no art. 2º da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, e tal remanejamento deverá ser informado no relatório de gestão final a ser enviado ao Governo Federal.

CAPÍTULO III
Do Sistema Nacional de Cultura

Art. 7º O município de Mauá possui política cultural ativa e alinhada com os fundamentos do Plano Nacional de Cultura, conforme Lei Federal nº 12.343/2010, cuja adesão ao Sistema Nacional de Cultura foi realizada em 25 de março de 2013, e em sua estrutura de gestão possui:

- I – Lei nº 3.387/2001: Criação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico de Mauá;

- II – Lei nº 3.555/2003: Institui o Conselho Municipal de Cultura;
- III – Lei nº 4.463/2009: Cria o Fundo de Apoio e Fomento à Cultura;
- IV – Lei nº 4.847/2013: Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura;
- V – Sistema de Cadastramento de Artistas e Comunidade Cultural de Mauá, devidamente oficializado pela Lei do Sistema Municipal de Cultura;
- VI – Realização de três conferências municipais de cultura em 2009, 2011 e 2013;
- VII – Realização de audiência pública para aprovação do PMC – Plano Municipal de Cultura em 2019.

CAPÍTULO IV

Do Programa Cultura de Portas Abertas e a Lei Emergencial

Art. 8º A Secretaria de Cultura e Juventude em companhia da Comissão de Acompanhamento de Implementação, Regulamentação e Gerenciamento de edital para contemplação da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, realizou fóruns setoriais e audiência pública, visando colher as propostas e demandas da sociedade civil quanto à aplicação dos recursos oriundos da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, dando continuidade no processo de gestão participativa realizado pelo Programa Cultura de Portas Abertas, além de esclarecer as dúvidas sobre a legislação vigente.

CAPÍTULO V

Do Conselho Municipal de Cultura

Art. 9º O Conselho Municipal de Cultura, instituído pela Lei Municipal nº 3.555/2003, órgão paritário, consultivo, normativo e fiscalizador, será a instância oficial de consulta das ações ligadas à Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, decidido por meio de audiência pública e assembleia que garantiram a participação da sociedade civil.

Art. 10. Os membros do Conselho Municipal de Cultura, representantes da Sociedade Civil e dos segmentos culturais poderão ser beneficiados pela referida Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, exceto aqueles enquadrados nos impedimentos previstos no Capítulo XIII.

CAPÍTULO VI

Do Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização e suas Competências

Art. 11. Será criado o Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, cujos membros serão nomeados pelo prefeito, por meio de decreto, a ser presidido pelo secretário de Cultura e Juventude, e terão as seguintes atribuições:

- I - acompanhar, orientar e fiscalizar os processos e etapas necessárias às providências da execução da Lei Federal nº 14.017/2020 no município;
- II - realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal, responsáveis pela descentralização de recursos;
- III - elaborar, analisar e aprovar os relatórios e documentos de prestação de contas final, referente à execução dos recursos no âmbito do Município de Mauá, conforme orientações do Governo Federal.

DECRETO Nº 8.777, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

4/12

Art. 12. O Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, a que se refere este capítulo terá a seguinte composição, cujas indicações serão de responsabilidade dos gestores de cada setor:

- I - 6 (seis) membros da Secretaria de Cultura e Juventude;
- II - 1 (um) membro da Secretaria de Promoção Social;
- III - 1 (um) membro da Secretaria de Finanças;
- IV - 1 (um) membro da Controladoria Interna do Município;
- V - 1 (um) membro da Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania.

Art. 13. O secretário municipal de Cultura e Juventude poderá expedir portaria para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº 14.017/2020, devidamente aprovada pela Comissão.

Art. 14. Em conformidade com o contido nos art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; no disposto nos art. 32, 35 e 150 da Constituição Estadual, e Lei Municipal nº 5.160/2016, o sistema de Controle Interno do Poder Executivo deverá acompanhar o disposto neste Decreto.

Art. 15. O Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc será extinto com a conclusão da prestação de contas dos recursos junto ao órgão federal competente.

Art. 16. O Conselho do Fundo de Apoio e Fomento à Cultura e o Comitê Gestor farão a orientação técnica e fiscalização.

CAPÍTULO VII

Do Mapeamento e Cadastro de Artistas e Comunidade Cultural de Mauá

Art. 17. A Secretaria de Cultura e Juventude utilizará do seu sistema de Mapeamento e Cadastro de Artistas e Profissionais de Arte, implantado desde 2003, Cadastro Municipal conforme art. 7º da Lei Federal, devidamente oficializado pela Lei do Plano Municipal de Cultura nº 4.847/2013, para cadastramento dos(as) trabalhadores(as), grupos, coletivos, espaços e territórios culturais.

Art. 18. Todos os beneficiários, principais membros de grupos, coletivos, pessoas ligadas aos espaços e territórios culturais, deverão estar cadastrados, visando o monitoramento e mapeamento da amplitude do atendimento e descentralização dos recursos, objetivo principal da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc.

Art. 19. Conforme § 8º, art. 2º, do Decreto Regulamentador nº 10.464/2020, o cadastro de grupo, coletivo, espaço e território cultural que não possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, será representado por seu responsável, que terá seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) vinculado ao respectivo grupo, coletivo, espaço e/ou território cultural.

Art. 20. O sistema para cadastramento deverá ficar aberto durante o período de inscrição de projetos e fechará para novos cadastrados ou alterações na fase de habilitação e seleção dos projetos inscritos que buscam recursos da Lei Federal.

§ 1º O Sistema de Cadastramento será reaberto para complemento de informação apenas se solicitado pela Secretaria de Cultura e Juventude.

§ 2º Após análise de seleção dos projetos a serem beneficiados, o Sistema de Cadastramento poderá reabrir para dar continuidade a sua função, contanto que não altere resultados já publicados.

CAPÍTULO VIII

Do Sistema de Credenciamento, Inscrição de Propostas e Prazos

Art. 21. De acordo com art. 9º do Decreto Federal nº 10.464/2020, será utilizado o FAFC – Fundo de Apoio e Fomento à Cultura, oficializado pela Lei Municipal nº 4.463/2009, para apresentação de projetos a serem beneficiados pela referida Lei Emergencial.

Parágrafo único. A utilização do FAFC agilizará a distribuição de recursos pela vasta experiência e continuidade dos editais anuais oferecendo abertura imediata para inscrição de projetos.

Art. 22. As premiações, credenciamentos, editais e chamadas públicas serão devidamente publicados, respeitando as legislações eleitorais vigentes, e neles todas as informações, critérios de seleção, datas, prazos e demais regulamentações sobre a matéria.

Art. 23. Devido ao caráter emergencial e à urgência em facilitar e agilizar o acesso aos recursos públicos, após recebimento dos recursos, 60 (sessenta) dias, conforme art. 10 da Lei nº 14.017/2020, para a operacionalização dos recursos por parte da administração municipal conforme art. 3º, § 1º da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, poderão os períodos de inscrição e cadastramento serem reduzidos.

CAPÍTULO IX

Da Comprovação de Atuação no Setor Cultural e Interrupção de Atividades

Art. 24. De acordo com a Lei Emergencial nº 14.017/2020, é necessário comprovar atuação no setor cultural conforme a seguir:

- I - Trabalhador(as) da Cultura: terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural a partir de 29 de junho de 2018 de forma documental ou autodeclaratória;
- II - Grupos e Coletivos Culturais: com atividades comprovadas a partir de 29 de junho de 2019 de forma documental ou autodeclaratória;
- III - Espaços e Territórios Culturais: com atividades comprovadas a partir de 29 de junho de 2019 de forma documental ou autodeclaratória.

Art. 25. Entende-se por interrupção de atividades, assim como previsto na Lei Emergencial nº 14.017/2020, as ações e atividades culturais realizadas, interrompidas no todo ou em parte, cujo critério de pontuação e ranqueamento dos projetos inscritos nos editais levarão em consideração o impacto causado pela pandemia, proporcionalmente ao interrompimento de sua atividade.

Parágrafo único. Não ficarão impedidos de participar dos prêmios, editais e chamadas públicas, trabalhadores(as), espaços e territórios culturais que tiveram suas atividades interrompidas, no todo ou em parte, a partir do período de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e que atualmente buscam dar continuidade nas suas ações, adequando-se aos protocolos de retomada colocados pelo Governo do Estado de São Paulo e pela Prefeitura de Mauá.

CAPÍTULO X
Da Sobreposição entre Entes

Art. 26. O beneficiário não poderá, em hipótese alguma, ser beneficiado em diferentes entes, com recursos da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc para os mesmos projetos, espaços e territórios culturais, conforme incisos II e III da referida lei, cabendo a ele a responsabilidade legal caso venha a ocorrer.

Parágrafo único. Os trabalhadores(as) da cultura, beneficiados pela Renda Emergencial conforme inciso I da Lei Federal nº 14.017/2020, poderão ser apoiados com recursos em projetos, espaços e territórios culturais selecionados, conforme incisos II e III da referida Lei Federal.

CAPÍTULO XI
Da Impossibilidade de Recebimento de Benefícios

Art. 27. Não será permitido beneficiar projetos tais como:

- I - publicações, atividades e ações que não tenham caráter cultural;
- II - cultos, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;
- III - eventos cujo título contenha ações de "marketing" e/ou propaganda explícita;
- IV - projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas;
- V - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero e religião.

Art. 28. Estão impossibilitados de participar dos credenciamentos, prêmios, concursos, editais e chamadas públicas:

- I - espaços culturais ou entidades beneficiárias credenciados conforme inciso II da Lei Federal nº 14.017/20, criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;
- II - servidores diretos da Secretaria de Cultura e Juventude e seus familiares até 2º grau;
- III - membros da Comissão de Análise de Projetos, comissões julgadoras e seus familiares até 2º grau;
- IV - Pré-candidatos a cargos políticos.

CAPÍTULO XII
Dos Projetos Culturais

Art. 29. Não poderá o mesmo projeto ser apresentado fragmentado ou parcelado.

Art. 30. Após o encerramento do período de inscrição, os projetos não finalizados serão cancelados.

Art. 31. Para a inscrição de projetos, os proponentes deverão enviar a documentação relacionada em cada um dos instrumentos legais, e todos seus dados devem estar atualizados no Cadastro Municipal.

Parágrafo único. Não serão aceitos protocolos da documentação e documentos com prazo de validade vencidos.

Art. 32. A Secretaria de Cultura e Juventude, o Conselho do Fundo de Apoio e Fomento à Cultura e a Comissão de Acompanhamento de Implementação, Regulamentação e Gerenciamento de Edital para Contemplação poderão solicitar comprovações das informações constantes nos projetos inscritos e informações mencionadas no Cadastro Municipal, tais como: folhetos, publicações, certificados, declarações e/ou outros documentos pertinentes.

Art. 33. Os recursos oriundos da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc não poderão, em hipótese alguma, serem utilizados para a aquisição de bens permanentes pelo poder público, facultando aos produtores, conforme edital, inciso III, a compra de aditivos

Art. 34. Todos os beneficiários assinarão Termo de Auxílio Emergencial, cujo modelo será anexado aos editais abertos conforme o caso.

CAPÍTULO XIII

Dos Custos Relativos à Manutenção de Espaços e Territórios Culturais

Art. 35. Os espaços e territórios culturais enquadrados no art. 8º da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, deverão comprovar no Relatório Final de Atividades que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção do local e/ou atividades culturais do beneficiário.

Art. 36. Conforme art. 7º, § 2º, do Decreto Federal nº 10.464/2020, entende-se como gastos relativos à manutenção da atividade cultural, custos devidamente comprovados, tais como:

- I - internet;
- II - transporte;
- III - aluguel;
- IV - telefone;
- V - consumo de água e luz;
- VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário;
- VII - projetos culturais;
- VIII - cursos de iniciação artística;
- IX - atendimento ao público;
- X - funcionários.

Parágrafo único. Entende-se por outras despesas, todas aquelas ligadas diretamente às ações realizadas, ou seja, todo custo existente para a concretização da atividade cultural, tais como: profissionais, recursos humanos, serviços de manutenção, limpeza, segurança e outras para o devido funcionamento do local e continuidade de suas atividades impactadas.

CAPÍTULO XIV

Da Autodeclaração

Art. 37. Conforme previsto no art. 6º, inciso I, e art. 7º, § 2º, da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, será permitida a autodeclaração visando desburocratizar e agilizar o processo de descentralização do recurso emergencial, cabendo ao beneficiário, caso seja solicitado pela administração pública, comprovar com documentos as informações por ele prestadas.

DECRETO Nº 8.777, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

8/12

§ 1º O beneficiário deverá guardar seus documentos comprobatórios por 10 (dez) anos, para, caso seja requisitado, possa ser apresentado imediatamente, sob pena de ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 2º Deverá o beneficiário utilizar o modelo disponibilizado pelo anexo deste Decreto, para suas autodeclarações.

CAPÍTULO XV

Da Publicação, Comunicação e Transparência dos Beneficiários

Art. 38. Será criado o portal Transparência Aldir Blanc, por meio do endereço eletrônico www.maua.sp.gov/transparenciaaldirblanc, e nele constarão todas as comunicações, legislações, regimentos, processos e dados dos selecionados e beneficiados pela referida Lei.

Art. 39. Os resultados e instrumentos legais serão publicados no endereço eletrônico www.maua.sp.gov/transparenciaaldirblanc, cuja ciência e acompanhamento é de responsabilidade dos participantes.

Art. 40. Assim como previsto na Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, inciso VIII, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta, destinados ao enfrentamento da pandemia Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia.

Parágrafo único. Todos os beneficiários, solicitantes de recursos provenientes da referida lei, estão cientes e de acordo de que todo o processo de repasse de recursos e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, são públicos e estarão disponibilizados no endereço citado no artigo anterior.

CAPÍTULO XVI

Do Limite de Concentração de Renda

Art. 41. Respeitando os princípios da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, que trata da descentralização e capilarização do acesso aos recursos públicos por ela destinados, visando minimizar o impacto no setor cultural, e atendendo a orientação presente no art. 9º, § 1º do Decreto Federal nº 10.464/2020, assim como aprovado em reunião realizada pelo Conselho Municipal de Cultura, cabe aos beneficiários evitar a concentração de renda conforme as seguintes orientações:

- I - Espaços e Territórios Culturais: vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro de diferentes entes ou, seja responsável por mais de um espaço cultural;
- II - Trabalhadores(as) da Cultura: Não poderão concentrar mais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por mês, somado os recursos recebidos da Lei Emergencial, provenientes de suas atividades remuneradas nos diversos projetos e ações que participar, cuja responsabilidade de gestão será do beneficiário.

CAPÍTULO XVII

Dos Pagamentos do Recurso Emergencial

Art. 42. Os pagamentos a serem realizados pela referida Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, ocorrerão da seguinte forma:

- I - Renda Emergencial aos Trabalhadores(as) da Cultura: será realizado pelo Governo do Estado de São Paulo com regramentos específicos;
- II - Espaços e Territórios Culturais inscritos com CNPJ: por meio de transferência bancária para a conta do CNPJ;
- III - Espaços e Territórios Culturais inscritos sem CNPJ: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal;
- IV - Grupos e Coletivos Culturais: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal;
- V - Projetos Culturais de ações coletivas: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal pela inscrição;
- VI - Ações culturais individuais ou de pequenos grupos: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal pela inscrição ou ordem de pagamento caso este não possua conta bancária.

CAPÍTULO XVIII Do Relatório Final de Atividades

Art. 43. Deverá o projeto beneficiado, conforme exigência em seus instrumentos legais, apresentar Relatório Final de Atividades em até 120 dias após o término da execução do projeto, para apreciação e aprovação, em conformidade com o disposto nos incisos subsequentes:

- I - deverá conter os resultados alcançados; eventos, ações ou produtos realizados e seus eventuais desdobramentos; a abrangência, qualificando e quantificando o atingido e apresentação de eventuais problemas e dificuldades enfrentados;
- II - apresentará, de forma detalhada, a utilização dos recursos recebidos e despendidos em todas as fases de execução conforme previstas no projeto aprovado;
- III - se a entrega for realizada por procurador do proponente, este deverá apresentar junto aos demais documentos o respectivo instrumento de procuração com poderes bastantes, bem como cópia de seu documento de identidade e CPF;
- IV - na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta regulamentação, o relatório final de atividades poderá ser rejeitado a critério da Secretaria de Cultura e Juventude e/ou da Comissão de Acompanhamento de Implementação, Regulamentação e Gerenciamento de Edital para Contemplação;
- V - todos os seus formulários deverão ser assinados pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica, e as situações excepcionais deverão ser submetidas à prévia e expressa autorização da Administração Municipal;
- VI - não será permitido anexar novos documentos ou informes após entrega do relatório final de atividades, salvo por solicitação da Administração Municipal;
- VII - em nenhuma hipótese será feita devolução de cópias, originais e seus anexos, bem como quaisquer outros materiais ou documentos protocolados, cabendo à Secretaria de Cultura e Juventude decidir sobre a destinação final do material, devendo o proponente guardar cópias dos documentos necessários ao seu uso e de toda a documentação comprobatória por 10 (dez) anos.

Art. 44. A Comissão de Acompanhamento de Implementação, Regulamentação e Gerenciamento de Edital para Contemplação poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações, esclarecimentos e relatórios referentes ao Relatório Final de Atividades.

Art. 45. A análise do Relatório Final de Atividade deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data de seu protocolo na Secretaria de Cultura e Juventude, obedecendo às fases abaixo:

- I - a Comissão de Acompanhamento de Implementação, Regulamentação e Gerenciamento de Edital para Contemplação terá 90 (noventa) dias para conferir os documentos entregues;
- II - caso seja verificada alguma imprecisão ou necessidade de complemento de informações, o proponente será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;
- III - a Secretaria de Cultura e Juventude fará a apresentação ao Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o parecer final, aprovando ou fazendo ressalvas que poderão ser sanadas.

Art. 46. Para que o Relatório Final de Atividades seja homologado pela Administração Municipal, o proponente deverá estar em dia com todos os compromissos assumidos no projeto e apresentar documentos comprobatórios em vias originais e em cópias e ter o parecer final homologado pela Comissão de Acompanhamento de Implementação, Regulamentação e Gerenciamento de Edital para Contemplação.

CAPÍTULO XIX Das Contrapartidas

Art. 47. Conforme citado no Decreto Federal nº 10.464/2020, art. 6º, §§ 4º e 5º, deverão os projetos beneficiados, conforme solicitação formalizada pelos prêmios, editais e chamadas públicas, quando for o caso, oferecer contrapartidas exequíveis respeitando:

- I - realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com a Secretaria de Cultura e Juventude;
- II - no ato da inscrição do projeto cultural, a contrapartida deverá ocorrer com a comprovação de ações ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 48. A contrapartida oferecida deverá corresponder a, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor recebido pelo recurso emergencial.

Art. 49. O responsável legal pela inscrição do projeto cultural será também o responsável pela execução da contrapartida apresentada na inscrição do projeto, e, em caso de grupos, coletivos, espaços e territórios culturais, membros ativos devem assinar o Termo de Corresponsabilidade, anexos aos editais correspondentes, visando minimizar a possibilidade de não realização do que foi aprovado no projeto.

Art. 50. Entende-se como contrapartida a oferta de um conjunto de ações, visando garantir o mais amplo acesso da população em geral ao produto cultural gerado, objetivando com isso a descentralização e/ou garantia da universalização do benefício ao cidadão, sempre em consideração ao interesse público e à democratização do acesso aos bens culturais resultantes, a exemplo de oficinas, cursos, *workshops*, palestras, reuniões e/ou debates, apresentações, intervenções, produtos artísticos e culturais e congêneres.

**CAPÍTULO XX
Das Penalidades**

Art. 51. A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, a não entrega das ações, atividades e produtos culturais conforme projetos apoiados ou a não entrega do Relatório Final de Atividades, que comprovem que agiu com dolo ou acarretando desvio do objetivo ou dos recursos, será aplicada às sanções penais cabíveis, respeitando o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 52. O proponente será declarado inadimplente quando:

- I - utilizar os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;
- II - não apresentar, no prazo exigido, o relatório o Relatório Final de Atividades e as devidas comprovações de realização do projeto proposto;
- III - não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil;
- IV - não concluir o projeto apresentado e aprovado;
- V - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado;
- VI - não divulgar corretamente que seu projeto, espaço ou território cultural recebeu recursos do auxílio emergencial conforme Capítulo XXI.

**CAPÍTULO XXI
Da Divulgação do Auxílio Emergencial**

Art. 53. Todos os projetos, espaços e territórios culturais beneficiados com recursos da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc deverão divulgar o auxílio emergencial concedido de forma explícita, visível e destacada, conforme a seguir:

- I - em materiais impressos, divulgação, produtos culturais físicos, vídeos, multimeios e outros, devem inserir a logomarca do Fundo de Apoio e Fomento à Cultura (FAFC) e o brasão oficial da cidade de Mauá, acompanhados da frase: Projeto apoiado com recursos da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc - Projeto Aprovado nº (número do projeto/2020);
- II - quando da participação do proponente em entrevistas aos órgãos de comunicação, ou matérias de jornais, deverá ser divulgado que o projeto foi apoiado com recursos da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc;
- III - todo material gráfico de divulgação do projeto apoiado, deverá, antes da sua veiculação, ser previamente submetido à aprovação do Conselho do Fundo de Apoio e Fomento a Cultura;
- IV - para projetos realizados em plataformas digitais, além das logomarcas oficiais e frase citada no item I, para efeito de rastreamento da ação, deverão ser identificados com as *hashtags*: #leialdirblancmaua #transparencialeialdirblanc.#expressoculturaldemaua.

**CAPÍTULO XXII
Das Disposições Gerais**

Art. 54. Qualquer alteração no escopo do projeto, como: alteração de uma ou mais metas, substituição de texto, mudança de plano de atividades, redução ou ampliação de objetivo, mudança no prazo de execução do projeto, planilha orçamentária, relatório de atividades, troca de profissionais ou outras situações, deverá ser encaminhada para avaliação e deliberação prévia da Secretaria de Cultura e Juventude.

DECRETO Nº 8.777, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

12/12

Art. 55. A Secretaria de Cultura e Juventude poderá encaminhar à Procuradoria-Geral do Município, de ofício ou por solicitação da Comissão de Análise de Projetos, os projetos de cuja análise resulte dúvida quanto à legalidade.

Art. 56. O produto cultural dos projetos deverá ser sempre público, a preços acessíveis ou gratuitos e não poderá ficar circunscrito a circuitos fechados ou atender a interesses eminentemente particulares.

Art. 57. Dados cadastrais do beneficiado devem, sempre que alterados, ser atualizados imediatamente no Cadastro Municipal oficial.

Art. 58. Regramentos específicos de cada prêmio, credenciamento, edital e/ou chamada pública estarão explicitados em seus instrumentos legais.

Art. 59. Casos omissos poderão ser sanados por meio de resoluções publicadas pela Secretaria de Cultura e Juventude em consoante acordo com a Comissão de Acompanhamento de Implementação, Regulamentação e Gerenciamento de Edital para Contemplação

Art. 60. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 5 de outubro de 2020.

ATILA JACOMUSSI
Prefeito

JOSÉ VIANA LEITE
Secretário interino de Justiça e Defesa da Cidadania

EDIMILSON EVANGELISTA DE SOUZA
Secretário de Cultura e Juventude

Registrado na Divisão de Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

JOSÉ VIANA LEITE
Chefe de Gabinete

ad/

AUTODECLARAÇÃO

Nome do Espaço/Território Cultural: _____

CNPJ (se houver): _____

Endereço completo do Espaço/Território: _____

Nome do(a) Responsável: _____

CPF: _____ RG: _____ Data/Local _____

Expedição: _____

Endereço completo do Responsável: _____

DECLARO, para os devidos fins, que o espaço/território cultural acima mencionado está devidamente cadastrado na Secretaria de Cultura e Juventude do Município de Mauá/SP e comprova atuação nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, conforme lista de atividades apresentada a seguir:

ATIVIDADES REALIZADAS:

Junho/2018 _____

Julho/2018 _____

Agosto/2018 _____

Setembro/2018 _____

Outubro/2018 _____

Novembro/2018 _____

Dezembro/2018 _____

Janeiro/2019 _____

Fevereiro/2019 _____

Março/2019 _____

Abril/2019 _____

Mai/2019 _____

Junho/2019 _____

Julho/2019 _____

Agosto/2019 _____

Setembro/2019 _____

Outubro/2019 _____

Novembro/2019 _____

Dezembro/2019 _____

Janeiro/2020 _____

Fevereiro/2020 _____

Março/2020 _____

Abril/2020 _____

Mai/2020 _____

ANEXO DO DECRETO Nº 8.777, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

2/2

Observação: Caso não tenha desenvolvido atividades em um ou mais meses relacionados neste formulário, preencha o campo com a expressão “Atividades interrompidas”, a partir do momento em que tenham ocorrido as interrupções.

DECLARO, sob as penas previstas na legislação, que as informações prestadas nesta declaração são verdadeiras, e que estou ciente das penalidades previstas no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal*.

Mauá, _____ de _____ de 2020.

NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL
(assinatura igual à do documento de identificação)

****Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal: “Artigo 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.”***